DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8569/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/10350/2021
PROTOCOLO	:	2126749
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
JURISDICIONADO	:	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 2/2021
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DA LICITAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E RESPECTIVOS DOCUMENTOS A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Concorrência n. 2/2021, iniciado pelo Município de Bonito - MS visando a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, ao custo estimado de R$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 9), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios informou não ter ocorrido a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, em momento anterior ao da realização da sessão pública do certame licitatório, providência esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos atos/documentos relativos ao processo licitatório, conforme disposição contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98/2018. Assim sendo, foi sugerido o arquivamento do presente processo.

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto do Controle Prévio em tela (peça 11).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme manifestação em análise técnica da Divisão especializada (peça 23), não ocorreu a análise prévia do edital do processo licitatório - Concorrência n. 2/2021 e respectivos documentos que o instruem, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a apreciação dos aspectos relativos ao certame licitatório e respectivos atos administrativos/documentos, no que tange à conformidade com a legislação pertinente, deverá ser efetivada em sede de controle posterior, conforme previsão constante do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Portanto, os elementos constantes do presente processo evidenciam ter havido a perda de objeto do Controle Prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Concorrência n. 2/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS